

PARECER JURÍDICO Nº 12/2021 – PROJU/SEMOB

PROCESSO GDOC nº 35091/2021

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA

ASSUNTO: TRATA-SE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO nº 002/2018-SEMOB. SÉTIMO TERMO ADITIVO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÉTIMO TERMO ADITIVO. FUNDAMENTO JURÍDICO NA LEI Nº 8.666/1993.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pela Superintendência, para a análise jurídica a respeito da Prorrogação do Contrato nº 002/2018 – SEMOB, que trata da Prestação de Serviços de Recursos Humanos para a Recepção dos terminais do BRT Belém para atuar no apoio operacional e na prestação de informações aos usuários do sistema viário da cidade de Belém.

No caso em tela, os autos tratam sobre a Minuta do Sétimo Termo Aditivo do Contrato Nº 002/2018 - SEMOB, cujo elemento é a prorrogação da vigência por 06 (seis) meses, a contar do dia 01 de fevereiro de 2022.

Em 01 de fevereiro de 2018, foi firmado o Contrato nº 002/2018 – SEMOB entre esta Superintendência e a empresa AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, contrato que o aditivo findará em 01 de fevereiro de 2022.

Em razão da proximidade do término do prazo de vigência fixado no referido Contrato, foi encaminhada solicitação à Procuradoria Jurídica, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei nº 8666/93, que requer análise acerca da legalidade do texto da minuta do Sétimo Termo Aditivo.

Compulsando os autos, verifica-se que o pleito foi formulado pela Contratada através de Solicitação encaminhada à Assessoria de Licitação e Contratos desta Autarquia.

Dentre outros documentos, instruem o presente processo:

1. CONTRATO Nº 02/2018 – SEMOB;
2. Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018;
3. Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018;
4. Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018;
5. Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018;
6. Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018;
7. Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018;
8. Portaria nº 148/2018;
9. Memorando nº 72/2021-ALC/SEMOB;
10. Justificativa Técnica;
11. Memorando nº 03/2022-BRT;
12. Relatório de funcionamento do Terminais e Estações do BRT;
13. Minuta do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018;
14. Despacho – ALC/SEMOB

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Deve-se salientar que incumbe à Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ressalta-se ainda que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, não se analisando nesse parecer os atos pretéritos, pressupondo-se que foram analisados tempestivamente pelos setores competentes.

Indiscutivelmente, a Administração Pública somente pode agir com base na lei. O próprio exercício do *poder discricionário* depende da existência de lei autorizadora. Não há atuação administrativa fora do Direito¹. No âmbito contratual este princípio ganha um reforço, pois os recursos públicos não podem ser utilizados de forma pessoal – para buscar interesses particulares em detrimento do interesse público.

¹ CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 12. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 82.

Em virtude disso, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (lei nº 8.666/93) dispõe taxativamente, em seu art. 57, sobre as hipóteses de prorrogação dos contratos administrativos e os demais instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidade de Administração. Portanto, o Termo Aditivo que será firmado não possui óbice legal quanto ao seu objeto.

O Contrato nº 002/2018-SEMOB já fora prorrogado em outras oportunidades pelas partes, conforme é permitido e está previsto na Lei de Licitações. Por sua vez, fora encaminhada Justificativa Técnica da Fiscal do Contrato em respeito ao objeto em tela, informando que:

1. A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, uma vez que os prestadores de serviço da referida contratada, já estão familiarizados com o serviço no sistema BRT compreendido em Estações e Terminal, evitando inadequações que poderiam gerar custos;
2. Permite a continuidade dos serviços, sem mudanças estruturais;
3. Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista o comprometimento da empresa e de seus empregados com o bom funcionamento do sistema BRT dentro de suas Estações e do Terminal Mangueirão;
4. Sob ponto de vista legal, artigo 57, §1º, da Lei nº 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses. Como a vigência do contrato em questão tem 48 (quarenta e oito) meses, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal retro citado.

Quanto à manutenção das condições de habilitação pela empresa contratada, vale destacar que não foram juntadas certidões negativas para segurança e prosseguimento do feito, devendo estas serem analisadas pelo CTIN e atualizadas se necessário, durante o curso do processo.

Posto isso, deve ser observada a aplicabilidade do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - *Omissis*

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

Assim, verificamos que o legislador, ao introduzir exceções à regra geral sobre a duração dos contratos administrativos, estabeleceu a possibilidade de que a vigência dos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, seja prorrogada por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 meses, visando garantir condições mais vantajosas para a administração.

O Contrato nº 002/2018-SEMOB foi celebrado entre esta Autarquia e a empresa AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Recursos Humanos para a Recepção dos terminais do BRT Belém para atuar no apoio operacional e na prestação de informações aos usuários do sistema viário da cidade de Belém.

Os serviços de natureza continuada são prestados de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo. Portanto, o que a Administração visa nesse tipo de contrato é uma atividade executada de forma contínua, caracterizada por atos reiterados, de modo a atender a demanda do município sem qualquer problema de ordem técnica.

O ilustre professor Jacoby sintetiza a definição dos serviços de natureza continuada, vejamos:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração, no desempenho de suas atribuições, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

A Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica e manutenção de elevadores.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho afirma que:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União, conforme se extrai do Acórdão abaixo, vejamos:

(...) A jurisprudência desta Corte de Contas também se alinha a este entendimento: O Exmo. Sr. Ministro Relator Marcos Vilaça, em seu relatório para a Decisão nº 466/1999 - Plenário, traz o entendimento do jurista Carlos Pinto Coelho Motta sobre o assunto: **serviços contínuos são aqueles que não podem ser interrompidos; fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até seu exaurimento ou conclusão do objetivo.** A exemplo, teríamos: limpeza, conservação, manutenção, vigilância, segurança, transporte de valores, carga ou passageiros. (Eficácia nas Licitações e Contratos, 7.ed., 1998). O Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar utilizou-se da mesma doutrina em seu relatório para o Acórdão 128/1999 - Plenário. No relatório para a Decisão nº 1098/2001 - Plenário, o Ministro Adylson Motta afirma que: De natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, por imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que deles se vale. Enquadram-se nessa categoria os serviços de limpeza e de vigilância, o fornecimento de água e de energia elétrica, a manutenção de elevadores. (Acórdão TCU 1382/2003 - 1ª Câmara. Ministro Relator: Augusto Sherman Cavalcanti.)

Percebe-se, assim, que há necessidade de que tais serviços não sejam interrompidos, de acordo com a Justificativa da Fiscal do Contrato, sob pena de comprometimento do interesse público, o que constitui requisito para enquadrar o serviço como uma prestação a ser executada de forma contínua.

Em análise à minuta do sétimo termo aditivo acostada nos autos, verifica-se que a mesma contém cláusulas relativas à qualificação das partes, objeto, da remuneração do contratado pelos serviços prestados, forma de pagamento e prazo da vigência.

Deste modo, considerando que o Contrato nº 002/2018-SEMOB foi celebrado em 01 de fevereiro de 2018 e ainda não atingiu o limite legal supracitado,

inexiste, portanto, óbice jurídico à celebração do sétimo termo aditivo, conforme prevê o artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela possibilidade de prorrogação da vigência por 06 (seis) meses do Contrato nº 002/2018, desde que sejam observadas as certidões negativas de débitos a serem juntadas pela contratada.

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência do Procurador-Chefe, em acatá-lo e encaminhá-lo à Diretora-Superintendente da SEMOB, para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Belém, 25 de janeiro de 2022.

IGOR OLIVEIRA CARDOSO

Assessor Jurídico PROJU/SEMOB

OAB/PA: 26.300

APROVADO

ROLF EUGEN ERICHSEN

Procurador-Chefe

OAB-PA Nº: 13.922